



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.993/2015

Apensado: PL nº 3.003/2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a conduta a ser observada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 61

.....

§ 3º As aplicações de internet de mensagens multiplataforma são consideradas serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – a aplicação de internet de mensagens multiplataforma que faça uso do código de acesso telefônico para identificação do usuário da aplicação é considerada serviço de valor adicionado;

II – é assegurado à aplicação de internet de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicações de internet de mensagens multiplataforma sobre as redes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406209200>



serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança **adicional pelo fato do usuário do serviço de telecomunicações fazer uso dessas aplicações.**

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicação de internet de mensagens multiplataforma aquela que permite trocar mensagens por meio de terminal de telecomunicações com outros usuários da aplicação ou por meio de grupos de usuários da aplicação, e que pode ser instalada em múltiplas plataformas, estando aberta ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo, áudio ou qualquer informação codificada em formato digital, bem como chamadas de voz e de vídeo, observados os direitos de autor”. (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – exigir do consumidor de serviço de telecomunicações nova contratação de pacote de dados de internet, quando o mesmo já o possuir, em razão da utilização de aplicação de internet para qualquer fim, inclusive realização de chamada de voz ou de vídeo”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406209200>

